



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0032471-39.2020.8.19.0204

APELANTE: ELISABETH CARVALHO GOMES DA SILVA

APELADO 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

APELADO 2: F. AB ZONA OESTE S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TEMA 414 STJ. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. REQUER A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA PERICIAL ESSENCIAL. NO MÉRITO, REFORMA DA SENTENÇA PARA REFATURAMENTO DAS CONTAS IMPUGNADAS DE ACORDO COM ÚNICA ECONOMIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO CADASTRO DO IMÓVEL CONSIDERANDO UMA OU DUAS ECONOMIAS. PERITO QUE CONCLUIU QUE O NÚMERO DE ECONOMIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CADASTRADAS NA MATRÍCULA QUE NÃO GUARDA CONFORMIDADE COM O ENQUADRAMENTO PRECONIZADO NO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ART.96, INCISO II DO DECRETO Nº 22.872/1996. QUESTÃO ANTERIOR A FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO EM IMÓVEIS COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS. TEMA 414 STJ. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE DA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de autos de APELAÇÃO n.º 0032471-39.2020.8.19.0204, em que figura como apelante **ELISABETH CARVALHO GOMES DA SILVA** e apeladas **F. AB ZONA OESTE S.A** e **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Alega que a autora que é cliente da ré, sob a matrícula nº 1610153-1 e passou a receber faturas com valores da tarifa mínima dos serviços de água e esgoto multiplicada por duas economias, desconsiderando por completo o consumo real



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

registrado pelo hidrômetro. Ressaltou que a segunda casa serve apenas como dormitório de sua mãe.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, nulidade das cobranças de tarifa de água e esgoto do imóvel da Autora, feita com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, o enquadramento do imóvel em uma economia, a restituição em dobro dos valores cobrados, além da compensação pelo dano moral sofrido.

Deferida a gratuidade de justiça e concedida a tutela de urgência (fls. 135).

Em sua defesa, sustenta a concessionária F. AB. Zona Oeste S/A, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, aduz que a cobrança é regular e que a tarifa mínima é calculada com base no produto do consumo mínimo pelo número de economias pela tarifa unitária, duas residências. Esclarece ainda que a autora foi orientada a comparecer na loja de atendimento da própria concessionária para possível alteração do cadastro do imóvel, esse herdado da antiga prestadora de serviço. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, diante da ausência de falha na prestação de serviço.

A ré CEDAE também apresentou contestação. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não é mais responsável pelos serviços de esgotos na região em que mora a parte autora, não possuindo nenhuma relação com o ocorrido. Por fim, ressalta que o serviço é prestado com base no número de economias, a fim de prestar o abastecimento de maneira proporcional ao consumo daquela unidade.

Réplica fls. 484/493.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

As concessionárias pugnam pela produção de prova documental e pericial (fls. 503/504 e 619).

Decisão saneadora proferida as fls. 659/660. Na oportunidade foi afastada a preliminar arguida de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova documental e prova pericial.

Laudo pericial fls. 831/852.

Proferida sentença de improcedência dos pedidos iniciais, fls. 998/1001, a seguir:

A primeira ré apresenta preliminar de mérito por falta de interesse de agir, em razão de ausência de pretensão resistida. Contudo, não há razão para pressupor que a presente ação não seja necessária e útil para a tutela pretendida, considerando que há lide processual, pois ora se estabelece o conflito de interesses, inclusive com oposição de contestação na qual se afirma que as cobranças são lícitas. Desta forma, REJEITO tal preliminar.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré deve ser rejeitada tendo em vista que na esteira da teoria do direito público subjetivo de agir, basta a simples indicação pelo autor da pessoa supostamente responsável pela lesão para legitimá-la a figurar no polo passivo da lide. No caso concreto o autor afirma que a irregularidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

Ressalte-se que, ainda que não se aplicasse tal teoria, estamos diante de uma relação de consumo, sendo aplicável o artigo 7º, parágrafo único do CDC, verbis: "tendo mais de um autor a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Não há outras preliminares a serem apreciadas, pelo que passo a analisar o mérito da questão.

Em apreciação às explanações das partes, observo haver a subsunção do caso concreto às normas da Lei 8.078/90, sendo de consumo a relação jurídica apresentada nesta ação, a teor da norma disposta no art. 3.º do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia se há excesso nas cobranças efetuadas pelas rés.

No laudo pericial foi constatado que o local objeto da lide compreende de um terreno, com acesso por uma servidão lateral, com 2 imóveis residenciais de 01 (um) pavimento/cada e que possuem as seguintes características: Casa 1 habitada pela autora e seu esposo com sala, 2 quartos, cozinha, banheiro e área de serviços e Casa 2 habitada pela mãe da autora com sala, 1 quarto, cozinha e banheiro.

A questão posta é conhecida por esta Egrégia Corte e já foi objeto de inúmeros precedentes, no sentido da ilegalidade da cobrança de tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias.

Ocorre que a Colenda Corte Superior, em recente julgado, modificou a orientação supracitada, estabelecendo métodos e critérios para a regularidade da cobrança pela prestação do serviço de água, quando se tratar de condomínio de várias unidades e hidrômetro único.

Portanto, impõe-se a aplicação da técnica do overruling, pela qual se altera o direcionamento até então adotado acerca do tema e, em observância à Teoria dos Precedentes, passa-se a acompanhar a orientação do Colendo Superior Tribunal de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.887 - RJ, que ao revisitar o Tema nº 414, concluiu pela licitude da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, sendo pertinente colacionar a nova tese firmada:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo." (grifou-se)

A premissa prestigiada pela tese supracitada é de que todas as unidades consumidoras integrantes de um condomínio têm a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

obrigação de pagar pela disponibilidade do serviço, representada pela cobrança da tarifa mínima.

A partir disso, é mister transcrever as três metodologias de cálculo da tarifa de água abordadas pela Corte Superior no paradigma em questão, de modo que seja possível compreender adequadamente a orientação vinculante:

"i) metodologia de cálculo pelo consumo real global: considera-se o condomínio como um único usuário do serviço de saneamento para todos os efeitos, a partir do que, então, dá-se o seu enquadramento nas faixas de consumo estabelecidas pela prestadora do serviço público, de acordo com o consumo aferido no hidrômetro. Considera-se uma franquia de consumo para o condomínio todo, de modo que o consumo excedente à franquia é cobrado de acordo com o preço do volume de água estabelecido nas faixas de consumo subsequentes.

ii) metodologia de cálculo pelo consumo real fracionado: considera-se cada unidade condominial como um usuário efetivo do serviço, dividindo o consumo real aferido no hidrômetro único pelo número de unidades (economias) existentes. O resultado é utilizado para o enquadramento na faixa de consumo respectiva, e a tarifa corresponderá à multiplicação do valor cobrado nessa faixa pela quantidade de metros cúbicos de água realmente consumida pelo conjunto condominial no período considerado. É um método puramente volumétrico (cobra-se apenas pelo quanto consumido), por meio do qual não há cobrança de tarifa tomando por ponto de partida a existência de uma franquia de consumo outorgada a cada usuário potencial existente no condomínio."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

iii) metodologia de cálculo pelo consumo individual presumido ou franqueado: considera-se cada unidade condominial como um usuário potencial do serviço de água e esgoto (uma economia), cabendo a cada usuário potencial, portanto, uma franquia de consumo (c). A tarifa corresponderá, então, ao resultado da multiplicação do número de unidades condominiais (economias) pelo preço da parcela fixa da tarifa (franquia de consumo). O que exceder, eventualmente, à soma das franquias das economias existentes no condomínio, será cobrado de acordo com o preço fixado para a faixa de consumo subsequente à primeira. Trata-se da metodologia de cálculo considerada ilícita pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.166.561/RJ, que consubstancia o Tema 414/STJ, ora em revisão."

Com efeito, denota-se que a única metodologia aplicável é a de cálculo pelo consumo individual presumido ou franqueado, pelo qual, na primeira fase da cobrança, multiplica-se a tarifa mínima pelo número de economias.

Apenas se houver excedente, representado pelo saldo positivo oriundo do total das franquias das economias existentes no condomínio e subtraído pelo consumo total e real medido, adotar-se-á a cobrança da segunda parcela pela prestação do serviço.

Sendo assim, a cobrança pela ré da tarifa mínima multiplicada pelas economias existentes se revela legítima e regular, de maneira que a reforma do decisum é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A concessionária ré opôs embargos de declaração as fls. 1104, rejeitado na medida em que não o juízo de origem entendeu pela ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

A parte autora interpôs o presente recurso de apelação. Preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade da sentença, por ausência de fundamentação adequada e desconsideração da prova pericial produzida. No mérito, afirma que o Tema 414 STJ não é aplicado ao caso concreto, por entender que só existe uma economia naquela unidade consumidora. Assim, pugna pela refaturamento das cobranças, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e compensação por dano moral.

Contrarrazões fls. 1048/1057 e

É o relatório.

VOTO

Trata-se de relação de consumo, com base nos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante está abarcado pelo conceito normativo positivado nos art. 2º e, igualmente, a concessionária apelada ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Nesse sentido dispõe o Enunciado de Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

Nº. 254 "Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A controvérsia recursal restringe-se ao enquadramento do imóvel em duas economias ou apenas um, além da verificação da legalidade da cobrança da tarifa de água e esgoto mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes em imóvel abastecido por hidrômetro único.

Revela-se incontroverso que a unidade consumidora se encontra cadastrada junto à concessionária como correspondente a 02 (duas) economias, sendo igualmente incontroverso que o faturamento vem sendo realizado mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias atribuídas ao imóvel.

Narra a autora que, inicialmente, suas faturas eram emitidas com cadastro correspondente a apenas uma economia. Sustenta que, posteriormente, embora não saiba precisar o período, passou a receber faturas vinculadas ao cadastro de duas economias, circunstância que teria acarretado cobranças em valores superiores à média anteriormente cobrada.

A concessionária passou a cobrar pelo consumo de água da autora, composto por hidrômetro único mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias e não com base nas leituras efetivamente aferidas no hidrômetro existente no local.

Diante da relevância da matéria, passa-se à análise do Tema Repetitivo.

Tal questão jurídica debatida nos autos foi definitivamente apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, ocasião em que foi revisado o Tema 414.

Na oportunidade, foram fixadas as seguintes teses vinculantes:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

A referida revisão deve ser observada, uma vez que precedente judicial e fixado em sede de julgamento de demandas sob a sistemática de recurso repetitivo, garantindo a uniformidade e estabilidade da jurisprudência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A nova tese vinculante do Tema 414 afastou expressamente a orientação jurisprudencial anteriormente predominante e reconheceu a compatibilidade da metodologia adotada pelas concessionárias com o marco regulatório do saneamento básico, especialmente diante das disposições da Lei nº 11.445/2007 e da regulamentação pertinente.

Ainda que seja pertinente mencionar o Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, bem como as teses posteriormente revisadas, cumpre esclarecer que a controvérsia dos autos não versa apenas sobre a metodologia de tarifação, mas também sobre o número de economias atribuído ao imóvel para fins de faturamento, questão que não foi enfrentada na sentença recorrida.

A adoção da metodologia de cobrança baseada na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, em tese, não configura qualquer irregularidade apta a caracterizar falha na prestação do serviço pela concessionária ré, especialmente diante da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, embora tenha adotado como razão de decidir o entendimento firmado no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, deixou de enfrentar a alegação da parte autora relativa ao número de economias cadastradas para o imóvel, questão capaz, em tese, de influenciar a solução da controvérsia.

Tal circunstância atrai a incidência do art. 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumentos relevantes deduzidos pelas partes ou que se limita à invocação de precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar a adequação ao caso concreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Importante ressaltar que o princípio da cooperação, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil brasileiro determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para obter uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável. O princípio possui relação concreta com princípios constitucionais do devido processo legal e o contraditório.

Mesmo que Tema 414, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, seja aplicável ao caso concreto, faz-se necessária analisar suas premissas e fundamentos determinantes.

Produzida prova pericial, o *expert* concluiu que:

Considerando as informações contidas nos autos e as disponibilizadas pela ré, bem como as coletadas durante a diligência levaram este perito a concluir que o local vistoriado encontrava-se com fornecimento regular, através do aparelho hidrômetro (Y17S952857), com número de economias cadastradas na matrícula que não guarda conformidade com o enquadramento preconizado no Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro (Art.96, Inciso II do Decreto nº 22.872/1996); que não há irregularidades nos volumes registrados pelo aparelho hidrômetro (Y17S952857) desde a sua instalação abril/2018 onde em alguns ciclos incidiram a progressividade da tarifa conforme estrutura tarifária em vigor.

Conforme apurado pelo perito, o imóvel é composto por duas casas situadas no mesmo terreno, atendidas por um único ramal e um único hidrômetro,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

embora cada uma tenha reservatório próprio. Constatou-se, ainda, que a matrícula da unidade consumidora está cadastrada com duas economias.

Entretanto, consignou expressamente, tanto no item 9.1 quanto na conclusão, que o cadastramento da unidade consumidora com duas economias "não guarda conformidade" com o regulamento estadual, fazendo referência ao art. 96, II, do Decreto nº 22.872/1996.

Desse modo, a perícia evidencia que a existência de duas casas em um mesmo terreno não conduz, por si só, ao enquadramento do imóvel como duas economias, tendo o *expert*, inclusive, apontado possível inadequação do critério de enquadramento adotado pela concessionária para fins de faturamento.

Ainda que assim não o fosse e o hidrômetro instalado na residência do autor realmente abastecesse as duas casas, para efeito de cobrança, não teríamos duas economias, conforme disposto no Decreto Estadual nº 22.872/1996, mencionado na perícia.

Neste ponto, é imperioso destacar que a alteração do número de domicílios possui repercussão no cálculo da tarifa. Conforme apontado, houve alteração do faturamento para "duas economias". Tem-se que por disposição o art. 96, inciso II do Decreto Estadual nº 22.872:

Art. 96 - Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

- I - cada casa com numeração própria;
- II - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;
- III - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;
- IV - cada loja ou sobreloja com numeração própria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

V - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

(...)

O art. 96 do Decreto Estadual nº 22.872/1996 estabelece os critérios para a definição do número de economias de uma unidade consumidora, disciplinando seu enquadramento para fins de faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 48.225, de 13/10/2022.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, por ausência de fundamentação suficiente quanto à controvérsia relativa ao número de economias atribuídas ao imóvel.

Caberá ao Juízo de origem apreciar expressamente essa questão, bem como avaliar a suficiência do laudo pericial à luz das alegações das partes, diante da ausência de esclarecimento por parte do perito quanto aos parâmetros utilizados para o enquadramento do imóvel nos critérios do Decreto Estadual nº 22.872/1996, observando o dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, além da aplicação do Tema 414 STJ.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso** para anular a sentença impugnada, e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para análise do enquadramento pela concessionária quanto ao número de economias atribuídas ao imóvel, nos termos da prova pericial produzida, questão indispensável para aplicabilidade do precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator